

Política, Poder e Direito: O cooperativismo nacional sob controle

Eduardo Faria Silva*

Existem fatos que constroem a vida social de um país que estão à margem do conhecimento do povo. São circunstâncias que por “razões de Estado” são omitidas ou distorcidas pelas classes dominantes do espaço territorial.

Alguns fatos desaparecem do meio como papéis jogados ao fogo, outros acabam no ostracismo, entretanto, preenchem nosso imaginário e nossas ações como o ar que existe e é vital, mas é invisível.

A história do Brasil é repleta de fatos que não foram apresentados à sociedade e fazem refletir a nossa história de forma distorcida. A reconstrução do espelho que foi quebrado é árdua e dolorosa, principalmente, para os atores sociais que vivenciaram o momento histórico.

Passados 40 anos do golpe militar de 1964, começam a aflorar elementos que demonstram os interesses em depor um governo eleito democraticamente, os motivos que determinaram a opressão aos movimentos sociais da época e as instituições que foram constituídas para atender aos interesses dos que detinham a força repressiva como forma de centralização de poder.

Acredita-se, neste contexto, que a compreensão da realidade nacional deva ser precedida da análise das “estruturas de poder e das forças chamadas historicamente a proscrevê-las”¹ na América Latina.

Darcy Ribeiro, em seus estudos sobre a antropologia da civilização, a partir de um prognóstico de Hegel, destaca que as Américas do Norte e do Sul estão em conflito. Contudo, a batalha não é física entre os povos, mas de pressão, compulsão e de doutrinação, fato que

* Mestrando na área de concentração de Direito Cooperativo e Cidadania do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná – UFPR, bolsista da CAPES-MEC, pesquisador dos Núcleos “Direito Cooperativo e Cidadania”, coordenado pelo Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel, e “Direito, História e Subjetividade”, coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca. Endereço eletrônico eduardo.fuscaldo@uol.com.br

¹ RIBEIRO, Darcy. *O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 11.

amplia e reforça, à América do Norte, “um sistema de dominação criado para impor seu próprio projeto de exploração de nossos recursos, de organização de nossas sociedades, de regulamentação de nossa vida política, de dimensionamento de nossa população e de fixação do nosso destino.”²

Adota-se, assim, na esteira do pensamento de Darci Ribeiro, a concepção de estrutura de poder, em sentido lato, para “referir o conjunto de posições e funções mediante as quais as classes dominantes exercem sua dominação sobre todas as demais.”³ Restringindo-se o alcance do conceito, isto é, em sentido estrito, utiliza-se para “indicar a ordenação sócio-política (regime) institucionalizada num aparato jurídico-administrativo (governo) que cumpre a finalidade de manter o *status quo*, principalmente os mecanismos de apropriação de bens, de desfrute de privilégios e de coerção da população ao trabalho.”⁴

A estrutura de poder apresenta-se como uma ordem que visa resguardar os interesses das classes dominantes, as quais constroem instrumentos de repressão e perpetuação do grupo que pertencem.⁵

A partir dessa perspectiva de análise, pretende-se relacionar as transformações políticas e sociais ocorridas na América Latina, em especial, no Brasil, nas décadas de 60 e 70 do século XX, com a formatação do sistema cooperativo nacional, instituído pela Lei nº 5764/71, e indicar que o modelo de representação adotado é uma extensão do caráter autoritário das classes dominantes, expressas pelo Estado ditatorial, e tem por objetivo principal o controle da estrutura cooperativa.

O desvelar da mecânica do sistema normativamente instituído conduz, ainda, à necessidade de se estabelecer um contemporâneo e urgente diálogo entre a legislação cooperativa, publicada no regime militar, e o texto da Constituição Federal de 1988, promulgada com a constituição do Estado Democrático de Direito.

Do projeto político para a América Latina

Com o final da Segunda Guerra Mundial, de forma mais intensa, a busca por transformações sociais emergiu e foi a pauta da agenda dos movimentos populares na

² Ibidem, p. 10.

³ Ibidem, p. 14.

⁴ Ibidem, p. 14.

⁵ Ibidem, p. 14.

América Latina. Notadamente a partir de 1950, o período foi marcado por fortes mobilizações dos citados movimentos e, por consequência, naquele momento, restou intensificada a luta de classes.⁶ A efetiva possibilidade de ocorrerem revoluções populares (Bolívia, Guatemala, Cuba, etc.) forçava, por parte dos Estados americanos, a tomada de medidas que pudessem neutralizar as ações desses atores sociais.

Constituiu-se, neste sentido, um programa de cooperação interamericana no campo econômico, denominado Aliança para o Progresso, cuja teoria estruturante era a do desenvolvimento à América Latina. A plataforma desenvolvimentista da Aliança para o Progresso, aprovado na Carta de Punta del Este, em agosto de 1961, declarava a necessidade de haver uma “revolução democrática” ou uma “revolução da classe média”, devendo ser garantida a mudança na redistribuição de rendas, na propriedade privada, na industrialização e na planificação, em escala suficiente para garantir a realização do projeto⁷, qual seja, a preservação e a expansão da economia capitalista no Continente⁸.

O presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na II Sessão Plenária da Reunião Extraordinária do Conselho Interamericano Econômico e Social, em 7 de agosto de 1961, na qual foi aprovada a Carta de Punta del Este, ao abordar o ponto sobre desenvolvimento e democracia⁹, expõe:

A Aliança para o Progresso constitui uma fórmula para uma política nova e vigorosa de desenvolvimento acelerado e conjunto dos países latino-americanos, compatível com a preservação dos princípios fundamentais da cultura ocidental e permitindo uma distribuição mais equitativa da riqueza e dos benefícios sociais, pela modificação, sempre que seja necessário, daquelas características da estrutura social e econômica que se mostrem comprovadamente inadequadas para a execução desses [sic] propósitos.¹⁰

⁶ WASSERMAN, Cláudia. O Império da Segurança Nacional: O Golpe Militar de 1964 no Brasil. In: GUAZZELLI César Augusto Barcellos; WASSERMAN, Cláudia. *Ditaduras Militares na América Latina*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 30.

⁷ GRACIARENA, Jorge. *O Poder e as Classes Sociais no Desenvolvimento da América Latina*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1971, p. 20-21.

⁸ WASSERMAN, Cláudia. O Império da Segurança Nacional: O Golpe Militar de 1964 no Brasil. In: GUAZZELLI César Augusto Barcellos; WASSERMAN, Cláudia. *Ditaduras Militares na América Latina*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 27.

⁹ HERRERA, Felipe. *O Desenvolvimento da América Latina e seu Financiamento*. APEC Editora S.A., 1968. p. 28.

¹⁰ *Ibidem*, p. 37-38.

A formulação e concretização do projeto foram aceleradas com a revolução cubana (1959), circunstância histórica que forçou rompimento das posturas mais conservadoras à teoria do desenvolvimento à América Latina.¹¹

Os Estados Unidos tinham presente que a extensão das medidas adotadas em Cuba para o restante da América Latina, principalmente, no tocante à transformação estrutural no campo, com a implementação da reforma agrária, restringiria a possibilidade de controle sobre o Continente. Em 1950, por exemplo, 72,6% das propriedades rurais com extensão inferior a 20 hectares correspondiam a 3,7% da América Latina, sendo que 1,5% dos estabelecimentos maiores do que 1.000 hectares controlavam 64,9% da superfície do Continente.¹²

A Aliança para o Progresso, na prática, tinha “o caráter de resposta ao desafio político – e também ao perigo – constituído pela presença de um país socialista dentro do Continente.”¹³ O sentido de desenvolvimento construído, desta forma, estava relacionado a uma condição instrumental de manutenção da constância política e de controle das ações populares, fato comprovado ao excluir-se Cuba, um país subdesenvolvido, da Carta de Punta del Este¹⁴.

As forças conservadoras nacionais aceitaram a Aliança para o Progresso como a última alternativa para conter as revoluções populares. No entanto, apresentavam resistências aos conteúdos indicados no plano, tendo em vista a possibilidade real de perda de poder local. De outra parte, as atenções dos Estados Unidos não estavam direcionadas à preservação do poder das forças tradicionais, mas na perpetuação “do seu contrôlo [sic] estratégico e econômico sôbre [sic] a América Latina e o apoio político dos votos dos seus países nas Nações Unidas.”¹⁵

O encaminhamento para solução da divergência foi paradoxal, pois, se por um lado os Estados Unidos falavam em desenvolvimento e democratização, fato que levaria ao enfraquecimento e substituição das classes tradicionais, por outro, a política americana era realizada com os grupos conservadores, em especial, porque as forças progressistas

¹¹ GRACIARENA, Jorge. *O Poder e as Classes Sociais no Desenvolvimento da América Latina*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1971, p. 18.

¹² RIBEIRO, Darcy. *O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 114.

¹³ GRACIARENA, Jorge. *O Poder e as Classes Sociais no Desenvolvimento da América Latina*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1971, p. 18.

¹⁴ Documento político que oficializa a Aliança para o Progresso.

¹⁵ GRACIARENA, Jorge. *O Poder e as Classes Sociais no Desenvolvimento da América Latina*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1971, p. 19.

emergentes, normalmente, posicionavam-se contrárias aos seus interesses ou os grupos modernizantes estavam despídos de poder para o enfrentamento. O elo entre os Estados Unidos e os grupos tradicionais era, apesar de uma aparente contradição, intenso.¹⁶

Nos últimos anos, todos os golpes de Estado, dirigidos basicamente [sic] contra grupos modernizantes, principalmente de classe média, no Peru, na Argentina, na Guatemala, foram finalmente 'legitimados' pelo reconhecimento diplomático [americano].¹⁷

A dificuldade de execução material dos objetivos constantes no plano da Aliança para o Progresso, combinados com a crescente mobilização dos movimentos sociais, conduziu o governo americano a deslocar o eixo da política externa para uma ação preventiva e repressiva, que associava um forte financiamento das estruturas militares com a formação de soldados oriundos dos países latino-americanos.¹⁸

Inicia-se um período de tomada de poder por meio dos golpes militares. O jornal *New York Times*, em outubro de 1973, divulga que “mais de 170 graduados da Escola Militar das Américas de Estados Unidos são hoje chefes de governos, ministros em gabinetes, comandantes-em-chefe, chefes de Estado-Maior e chefes de inteligência”.¹⁹

Das estruturas de poder ao Estado autoritário no Brasil

A incapacidade das classes²⁰ dominantes de proporcionar o desenvolvimento da totalidade da população é o fator desencadeador das crises dos sistemas políticos da América Latina.

¹⁶ Ibidem, p. 28.

¹⁷ Ibidem, p. 28.

¹⁸ AYERBE, Luis Fernanda. *Estados Unidos e a América Latina: A construção da Hegemonia*. São Paulo: Editora Unesp, 2002, p. 122 e 123.

¹⁹ Ibidem, p. 124.

²⁰ Destaca-se, nesta oportunidade, a análise efetuada por Marx, em *O 18 Brumário*, para exemplificar a definição de classe: “Na medida em que milhões de famílias camponesas vivem em condições econômicas que as separam uma das outras, e opõem o seu modo de vida, os seus interesses e sua cultura aos das outras classes da sociedade, estes milhões constituem uma classe. Mas na medida em que existe entre os pequenos camponeses apenas uma ligação local e em que a similitude de seus interesses não cria entre eles comunidade alguma, ligação nacional alguma, nem organização política, nessa exata medida não constituem uma classe. São, conseqüentemente, incapazes de fazer valer seu interesse de classe em seu próprio nome, quer através de um Parlamento, que através de uma Convenção. Não podem representar-se, têm que ser representados. Seu representante tem, ao mesmo tempo, que aparecer como um poder governamental ilimitado que os protege das demais classes e que do alto lhes manda o sol ou a chuva. A influência política dos pequenos camponeses, portanto, encontra sua expressão final no fato de que o Poder Executivo submete ao seu domínio a sociedade.” (MARX, Karl. *18 Brumário*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 127-128).

As revoluções liberais, fomentadas pelas burguesias nacionais contra as estruturas aristocráticas e oligárquicas, foram o fator determinante à transposição das crises nos países precursores do capitalismo. O efeito foi o surgimento de economias capitalistas autônomas, que, segundo Karl Marx, fez emergir a definição “de ‘burguesia’ como um conceito histórico-descritivo concernente a um estrato específico da classe dominante que surgiu em competição com os estamentos tradicionais e se tornou hegemônico.”²¹

Por ser uma *classe* e não um *estamento*, a burguesia é obrigada a se organizar em plano nacional, e não mais no plano local, e a dar forma universal aos seus interesses comuns. [...] A independência do Estado não existe mais hoje em dia a não ser nos países onde os estamentos ainda não atingiram completamente, em seu processo de desenvolvimento, o estágio de classes e desempenham ainda um papel, ao passo que são eliminadas nos países mais evoluídos, em países, portanto, onde existe uma situação mista e nos quais, por conseguinte, nenhuma parcela da população pode vir a dominar as outras.²²

A utilização da definição de burguesia nacional em países com estrutura sócio-econômica diversa desloca o eixo da definição construída historicamente e direciona a sofismas que desconsideram a identidade e solidariedade de seguimento das classes dominantes com a nobreza ou as oligarquias.²³

A América Latina não construiu um modelo de desenvolvimento capaz de proporcionar as condições objetivas e subjetivas de constituição de uma burguesia nacional semelhante a existente nas revoluções liberais. A estrutura de poder no Continente foi composta, desta forma, pelo patronato de proprietários dos meios de produção, pelo estamento gerencial estrangeiro e pelo patriciado burocrático, que, unidas, representam as classes dominantes.²⁴

As divergências entre os grupos que constituíram as classes dominantes não adquiriram proporções capazes de propiciar uma revolução liberal-burguesa na América Latina, porém proporcionaram circunstâncias “traumáticas em que a legalidade da ordem instituída pode ser sempre questionada;”²⁵ os consensos sobre a legitimidade do poder são reduzidos no tempo; torna-se limitado o alcance dos instrumentos de controle e sucessão do

²¹RIBEIRO, Darcy. *O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 101.

²²MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 73-74.

²³RIBEIRO, Darcy. *O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 101-102.

²⁴Ibidem, p. 134.

²⁵Ibidem, p. 134.

poder; e o choque entre a maioria da população e as classes dominantes transformam as forças armadas em organismos de polícia, cujo objetivo é manter a ordem.²⁶

Nestas condições, o regime político é mais cruamente classista e os governos impostos à população se tornam sempre dependentes do apoio militar. O braço armado não só atua como instrumento de repressão pronto para afogar as insurreições populares, como também se vê investido de poderes tutelares sobre os governos que só se mantêm estáveis enquanto a pessoa do governante conta com a lealdade da tropa.²⁷

O Brasil, de igual forma, não executou uma “revolução democrática-burguesa” ou de “libertação nacional” com os elementos que caracterizaram a revolução jacobina. Entretanto, diversamente do que acreditava o pensamento marxista-leninista, vivenciou um processo de modernização capitalista, chamado de modernização conservadora, o qual se diferencia das experiências capitalistas autônomas dos países precursores deste modelo econômico.²⁸

As classes conservadoras nacionais e os Estados Unidos, neste sentido, acreditavam que a vitória eleitoral de Jânio Quadros representava estabilidade política e econômica. O país era considerado um importante aliado político que tradicionalmente atendia aos interesses do governo americano. Contudo, as medidas econômicas adotadas por Quadros, por exemplo, a liberação do câmbio, por meio da Instrução 204, atingiu negativamente a classe trabalhadora no país e construíram uma conjuntura política de extremo desgaste do Governo Federal.

Jânio Quadros, neste contexto, acreditava que a governabilidade pela via democrática esgotava-se naquele momento histórico e considerava que o caminho para manter-se no poder seria mediante um golpe de Estado. Em 25 de agosto de 1961, Quadros deu início ao seu plano golpista: renunciou, acreditando que o povo e o militares lhe conduziriam novamente ao poder. Entretanto, o desdobramento dos fatos direcionou-se de forma diametralmente oposta.²⁹

João Goulart, que era o vice-presidente, assume rearticulando a política desenvolvimentista nacional, cujos eixos estavam direcionados para a contenção da inflação e da dívida pública, combinados com o crescimento da economia. No plano internacional adota posição “solidária com as lutas anticoloniais na África, defende os princípios da

²⁶ Ibidem, p. 134.

²⁷ Ibidem, p. 135.

²⁸ COUTINHO, Carlos Nelson. As Categorias de Gramsci e a Realidade Brasileira. In: COUTINHO, Carlos Nelson; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Gramsci e a América Latina*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 106.

²⁹ TOLEDO, Caio Navarro de. *O Governo Goulart e o Golpe de 64*. 18ª reimpressão. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004, p. 7-8.

autodeterminação e não-intervenção em relação a Cuba, estabelece relações com os países socialistas e se posiciona a favor do ingresso da República Popular da China nas Nações Unidas.”³⁰

A postura política assumida fez crescer as pressões internas, “numa tentativa de associar o governo a posições pró-comunistas”³¹. As condições objetivas e subjetivas estavam presentes para o golpe militar que ocorreu em 1º de abril de 1964, o qual pode-se indicar algo que Gramsci apontou como próprio do fascismo italiano:

O que importa política e ideologicamente” – diz ele – “é que esse [o modelo de modernização fascista] pôde ter e realmente teve a virtude de criar um período de expectativa e de esperanças, especialmente em certos grupos sociais italianos, como a grande massa dos pequenos burgueses urbanos e rurais, e, por conseguinte, pôde manter o sistema econômico e as forças de coerção militar e civil à disposição das classes dirigentes tradicionais.”³²

Os Estados Unidos consideram a alteração do poder um avanço contra o comunismo e a certeza da volta da estabilidade política, tendo em vista que os militares e as forças tradicionais que sustentaram o golpe eram antigos aliados do governo americano.

A revolução brasileira que acarretou a queda de Goulart marcou um sério retrocesso para os interesses soviéticos.

A revolução de abril também sobreveio como um choque para Fidel Castro e é evidente, por suas próprias declarações, que ele considerou o fato como uma grave perda para Cuba.

No Brasil, os primeiros três meses do governo do presidente Humberto Castello Branco foram bem-sucedidos em acalmar as ameaças maiores à estabilidade política. Castello Branco tem ministrado até agora uma liderança firme, responsável, executiva, e seu regime constituiu promover um início promissor para aliviar alguns dos graves problemas econômicos e sociais do Brasil. O apoio popular ao regime mantém-se relativamente alto, apesar da crescente resistência a certas medidas de reforma e estabilização e também à crescente insatisfação com os contínuos aumentos de preços e escassez de alimentos. (CIA, 1982, rolo II, doc. 0374)

Assim sendo, os caminhos adotados no Brasil, frontal ou dissimuladamente vinculados à transição para o capitalismo (desde a independência política ao golpe de 1964,

³⁰ AYERBE, Luis Fernanda. *Estados Unidos e a América Latina: A construção da Hegemonia*. São Paulo: Editora Unesp, 2002, p. 140.

³¹ *Ibidem*, p. 140.

³² GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 1228.

passando pela Proclamação da República e pela Revolução de 1930), encontraram uma solução “pelo alto”, ou seja, elitista e antipopular.³³

A tônica assumida a partir do golpe, nestas condições, é de manter o controle social por meio da centralização do poder e da repressão. No tocante ao ordenamento jurídico pátrio, foram editadas normas estruturantes para regular setores estratégicos.

Da representação do sistema cooperativo

O projeto cooperativista instaurado a partir da gênese da cooperação moderna, fundação da *Rochdale Society of Equitable Pioneers*, tem por objetivo finalístico a transformação da sociedade orientada por valores capitalistas. As cooperativas, na realidade, “podem ser olhadas como um meio de transformação social, quer pela energia libertadora que incorporam, quer pela eficácia prática quotidiana revelada”.³⁴

Os elementos que integram o pensamento e o agir do movimento cooperativista apontam para a emancipação do trabalhador frente ao capital, sendo o fortalecimento da cooperação a essência da estratégia adotada para superação da exploração.³⁵

Neste contexto, o princípio³⁶ cooperativo da *autonomia e independência*³⁷, fixado pela Aliança Cooperativa Internacional, recebe importante destaque, tendo em vista que visa garantir que “as relações das cooperativas com o Estado não conduzam à sua instrumentalização” e “assegurar que a entrada de capitais de fontes externas não ponha em causa, nem a autonomia, nem o controle democrático das cooperativas pelos seus membros.”³⁸

³³ COUTINHO, Carlos Nelson. As Categorias de Gramsci e a Realidade Brasileira. In: COUTINHO, Carlos Nelson; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Gramsci e a América Latina*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 106-107.

³⁴ NAMORADO, Rui. *Introdução ao Direito Cooperativo: Para uma Expressão Jurídica da Cooperatividade*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 13 e 14.

³⁵ NAMORADO, Rui. *Horizonte Cooperativo: Política e Projeto*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 43.

³⁶ Os princípios cooperativos fixados pela Aliança Cooperativa Nacional, no Congresso de Manchester, em 1995, resguardam a fonte de Rochdale, de igual forma que os encontros de Paris em 1937 e Viena em 1966. Os princípios aprovados são: 1º Adesão Voluntária e livre; 2º Gestão Democrática pelos Membros; 3º Participação Econômica dos Membros; 4º Princípio: Autonomia e Independência; 5º Educação, formação e informação; 6º Intercooperação; 7º Interesse pela Comunidade.

³⁷ O princípio da autonomia e independência foi fixado pela Aliança Cooperativa Internacional com a seguinte redação: “As cooperativas são organizações autônomas [sic], de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se estas firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controlo democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia das cooperativas.” <http://www.ica.coop/ica/pt/ptprinciples.html> dia 12.01.2005.

³⁸ Introdução – Rui Namorado p. 190.

Voltando-se à realidade brasileira, vê-se que o golpe de 1964 exigia que o movimento cooperativista nacional fortalecesse, internamente, os valores e princípios do sistema cooperativo para poder, externamente, enfrentar as investidas produzidas pelo Estado ditatorial.

A fusão da Aliança Brasileira de Cooperativas – ABCOP e da União Nacional das Associações de Cooperativas – UNASCO, realizada no IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, em 2 de dezembro de 1969, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, a qual deu origem à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, apresentava-se como uma importante ação em defesa do cooperativismo nacional.

Na ata de constituição³⁹ foi estabelecido que a nova entidade representaria e defenderia o cooperativismo nacional e que os eixos de atuação estariam voltados: a) à legislação cooperativa; b) ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo; c) ao Regime Fiscal e Previdenciário; d) aos Serviços Oficiais de Cooperativismo; e) à Representação Nacional do Cooperativismo.

Entretanto, examinando o documento mencionado de forma detalhada, verifica-se que a entidade constituída apresentava sinais de que a nova ordem a ser instituída ao cooperativismo brasileiro estava estruturada nas bases historicamente vinculadas às classes dominantes, que, naquela conjuntura, expressavam seu poder por meio do Estado ditatorial.

Dois momentos distintos expõem, por exemplo, o conteúdo do pensamento sustentado. O primeiro é observado no início da sessão de constituição da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, em dezembro de 1969, nos seguintes termos:

Pelo presente protocolo, que será considerado válido após ratificação pelas Assembléias Gerais Extraordinárias da Aliança Brasileira de Cooperativas – ABCOP – e a União Nacional das Associações de Cooperativas – UNASCO -, representados neste ato pelos seus respectivos Presidentes, Drs. Gervário Tadaschi Inoue e Tertuliano Bofill, respectivamente, reunidos nesta Capital, no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura – Professor Luiz Fernando Cirne Lima, convocados pelo mesmo, nesta data, em plena harmonia e com pontos de vistas uníformes.⁴⁰ (grifo nosso)

³⁹ Ata de constituição registrada e arquivada sob o nº 729, do livro nº 05-A, em 08 de junho de 1970.

⁴⁰ Ata da OCB fl. 1, datada de 02 de dezembro de 1969.

O segundo momento em que aparecem evidências de alinhamento do movimento cooperativista nacional à ideologia de centralização de poder e controle da ditadura é evidenciado na definição dos eixos de atuação da nova entidade:

Representação Nacional do Cooperativismo. – constituição de uma nova Entidade, a “Organização das Cooperativas” para substituir as existentes, destinada a representar o pensamento do Movimento Cooperativista, falar em seu nome e representá-lo perante o Governo [sic], mantendo, todavia, independência perante êle [sic] *mas colaborando franca e lealmente com as autoridades.*⁴¹

O conteúdo do documento transcrito acima demonstra a concretização formal de uma relação que já era exercida substancialmente. A declaração de que a entidade organizada *colaboraria de forma franca e leal com as autoridades* constituídas sinaliza o rumo que parcela quantitativamente importante do movimento cooperativo assume, isto é, de afirmação do Estado ditatorial.

A centralidade, o controle e a instrumentalidade do cooperativismo nacional ainda dependiam de outras medidas no campo político e jurídico, as quais foram “sanadas”, em 16 de dezembro de 1971, pelo ditador Emílio Garrastazu Médici, que sancionou a Lei nº 5.764. A norma publicada, que, praticamente, transcreveu a ata de constituição da OCB, instituiu o sistema nacional do cooperativismo e, dentre seus comandos, estabeleceu, em seu artigo 105, que a representação do cooperativismo seria exercido pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e, no artigo 107, que as cooperativas para funcionarem teriam que se registrar na entidade.

As duas medidas adotadas em conjunto com a prescrição contida nos artigos 17 e 18 da Lei nº 5.764/71, que tratam da autorização concedida pelo Estado para que cooperativas possam arquivar a documentação na Junta Comercial e obtenham personalidade jurídica, possibilitaram o direcionamento das ações do movimento cooperativo e seu total controle.

A OCB foi constituída e tornou-se, utilizando uma expressão gramsciana, um verdadeiro “aparelho privado de hegemonia”, vinculado aos interesses da classe dominante.

Os efeitos da política construída pela classe dominante no período ditatorial conduziram ao atrofamento do movimento cooperativista brasileiro e a total falta de diálogo entre as normas vigentes e a realidade social vivida. Os dispositivos da Lei nº 5.764/71 não

⁴¹ Ata da OCB fl. 2, datada de 02 de dezembro de 1969.

atendiam às necessidades das novas formas de organização social no meio cooperativista (camponeses, garimpeiros, seringueiros, artesões, etc.) e direcionavam-se contra o processo democrático que se instaurou no Brasil a partir da década de 1980.⁴²

A Constituição Federal de 1988 fez emergir expressamente, ao assegurar o direito à livre associação, nos incisos XVIII e XX do artigo 5º a contrariedade existente entre a redação da Lei nº 5.764/71 e as lutas travadas pelos atores sociais contrários ao intervencionismo Estatal exercido e *legalmente* permitido no cooperativismo.

O novo texto constitucional, inscrito entre os direitos fundamentais regentes da sociedade e do Estado brasileiro, refundou a estrutura de poder constante no ordenamento jurídico e, no que se refere à liberdade de organização e associação para constituição e representação das sociedades cooperativas, pode ser entendido nas seguintes dimensões: **a)** como o direito de livre criação dessas sociedades e de livre estabelecimento das normas de organização, funcionamento e representação interna; **b)** como direito à livre associação das sociedades cooperativas entre si, para deliberarem sobre a criação de pessoa jurídica que as congregue e as represente na defesa de seus interesses comuns ou, em sentido oposto, o direito de se desvincular espontaneamente da pessoa jurídica a que estavam associadas; e **c)** em sua vertente negativa, pode ser compreendido como o direito a não se associar, ou de não tomar parte de qualquer entidade representativa, como têm ressaltado a doutrina e as Cortes Constitucionais de outros países⁴³.

⁴² Os agricultores de assentamentos de reforma agrária encontram resistência nas Juntas Comerciais para conseguirem arquivar os atos constitutivos das cooperativas criadas, sob argumentos diversos. Cita-se o caso que ocorreu, no ano de 2004, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que o arquivamento foi impedido, pois a denominação social da entidade não poderia conter a expressão “reforma agrária” ou que as profissões dos cooperados não se compatibilizam com o seguimento cooperativista.

⁴³ “La STC 5/1996, de 16 de enero, puntualiza que el art. 22.1 CE reconoce el derecho de asociación en su más amplia dimensión, es decir, proyectado tanto sobre las asociaciones en sentido escrito como sobre las sociedades, si bien en cuanto expresión de un valor fundamental de libertad tiene una dimensión y alcance “que sobrepasa su mera consideración imprivatista”. En este sentido advierte que: “El art. 22.1 CE reconoce el derecho de asociación sin referencia material alguna, de modo que este derecho se proyecta sobre la totalidad del fenómeno asociativo en sus muchas manifestaciones y modalidades (SSTC 67/1985, 23/1987 y 56/1995). Ahora bien, este reconocimiento genérico se complementa con otras determinaciones, expresivas de una viva voluntad histórica de reacción frente a un pasado inmediato de represión de las libertades públicas. Así, el art. 22 CE, lejos de ser una disposición de mero reconocimiento, es también la expresión de un estatuto mínimo y ordenado a la garantía de la existencia de determinadas asociaciones sin necesidad de la previa intermediación del legislador. [...]”. En definitiva: “[...]el derecho de asociación, en tanto que derecho fundamental de libertad, tiene una dimensión y un alcance mucho más amplio, que sobrepasa su mera consideración iusprivatista”.

Y, de para cerrar la exposición, de la doctrina del Tribunal Constitucional hasta aquí e de maiofectuada, baste apuntar que la STC 145/1996 reconoce expresamente la titularidad del derecho de asociación en su vertiente negativa (derecho a no formar parte de una determinada asociación) a una sociedad anónima.” (JIMÉNEZ, Guillermo J. *Libertades y Derechos de las Sociedades Mercantiles Susceptibles de Amparo Constitucional*. In: *Persona e Derecho: Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos*. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 2001. p. 320).

Essas dimensões constitucionais do direito à livre associação se relacionam e determinam o sentido e alcance jurídico dos princípios que regem o cooperativismo, especialmente, do princípio da autonomia e da independência e incidem sobre dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Fica evidenciado, assim, que a aplicação do mandamento constitucional (direito fundamental à liberdade de organização e associação) “não implica, para nenhum efeito, dependência de autorização de qualquer tipo ou de qualquer intervenção administrativa”⁴⁴, na sociedade cooperativa.

No dizer de Vergílio Frederico Perius, o cooperativismo nacional se alinhou com o cooperativismo dos países desenvolvidos, eis que ficou decretado o fim da tutela estatal sobre as cooperativas.⁴⁵ O legislador e o executor da lei devem agir, com efeito, em estrita observância aos mandamentos constantes dos incisos referidos, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade, afrontando o próprio Estado Democrático de Direito.

Para se analisar a coerência entre princípios e regras jurídicas que regulam a vida das sociedades cooperativas e os direitos fundamentais, é necessário destacar, novamente, que eles foram constituídos e enunciados em conjunturas e a partir de concepções políticas e teóricas distintas e até mesmo opostas, cabendo aos *operadores do direito* não só levar em consideração essas diferenças, mas, principalmente, buscar a harmonização dessas expressões normativas de diversos níveis com a Constituição da República.

O processo de harmonização normativa, visando afirmar a mais ampla eficácia ao texto constitucional, não é simples nem pacífico e exige o manejo de inúmeros mecanismos, entre outros, a proibição de elaboração de normas contrárias à Constituição; a adoção de variados procedimentos hermenêuticos; e o controle judicial da constitucionalidade das leis.

É, justamente, nessa perspectiva e com essas cautelas e finalidades que cabe analisar a constitucionalidade do sistema legal de representação “externa” e de registro das cooperativas previstos, respectivamente, nos artigos 105 e 107 da Lei 5.764/71, *in verbis*:

Art. 105 A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do governo, estruturada nos termos desta lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe principalmente:⁴⁶

⁴⁴ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – tomo IV – Direitos Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 476.

⁴⁵ PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001. p. 28 e 29.

[...]

Art. 107 As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

O texto da Lei ° 5.764/71, como se vê, opõe-se, frontalmente, aos incisos XVIII e XX do mencionado artigo 5° da Constituição Federal, os quais determinam, peremptoriamente:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

[...]

XX – Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

A Constituição Federal de 1988, sendo fruto de uma ruptura com o regime militar instaurado no Brasil, em 1964, e que perdurou até 1985, alterou os termos da relação entre Estado e sociedade civil. O Estado passou, a partir daí, a ser pautado por valores e princípios ausentes no período anterior (momento histórico em que foi publicada a Lei nº 5.674/71) cujo fim último é o respeito e a realização dos direitos fundamentais, entre eles o direito à livre associação.

A restauração do Estado de Direito se dá com novos contornos delineando-se no texto constitucional o Estado Democrático de Direito, no interior do qual a liberdade ganha conteúdos específicos para se afirmar como liberdade não só econômica, mas política e social, não só individual, mas coletiva, aí compreendidas as formações que os cidadãos instituem na vida em coletividade. Ou como explicita Canotilho: "O Estado de direito democrático-constitucional tornou-se, como vimos, um paradigma de organização e legitimação de uma *ordem política*. A 'decisão' plasmada na constituição de se estruturar um esquema fundador e organizatório da comunidade política segundo os cânones do Estado de direito democrático significa, pelo menos, rejeição de tipos de estado estruturalmente totalitários, autoritários ou autocráticos".⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15/08/2004.

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva.

Nota-se, desta forma, num primeiro momento, que a ordem constitucional dos direitos fundamentais está necessariamente vinculada à compreensão constitucional do Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais têm, constitucionalmente, uma função democrática; e por outro lado, o Estado Democrático de Direito pressupõe e garante os direitos fundamentais. O elo entre ambos pode ser sintetizado no seguinte: **a)** exercício democrático do poder funcionalmente assegurado pelo reconhecimento de direitos, liberdades e garantias de participação política dos cidadãos e de outros direitos com um alcance eminentemente político como, por exemplo, direito de associação; **b)** reconhecimento e garantia de uma relação de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, isto é, direitos individuais ou coletivos das classes ou estratos sociais socialmente predominantes, que por isso assume uma posição de legitimação democrática do poder.⁴⁸

Em um segundo momento, como ensina Canotilho, a ordem constitucional dos direitos fundamentais está funcionalmente vinculada à constituição econômica e ao princípio da democracia econômica e social que a informa. Logo, a realização da democracia econômica, social e cultural pressupõe a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, em especial, dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de suas organizações.

Cumprir lembrar, neste sentido, que o parágrafo único do artigo 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. E, mais adiante, no artigo 173, os contornos da intervenção estatal e a exploração direta pelo Estado de atividade econômica estão gizados pelo imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, para, finalmente, dispor, no parágrafo 2º do artigo 174, que: *“A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”*.

Nesse ambiente político-constitucional, que conjuga valores, princípios e normas, a instituição e funcionamento das sociedades cooperativas continuam a ser regulados pela Lei nº 5.764/71, mas esta norma não pode, em hipótese alguma, conter dispositivos que venham ferir ou restringir os direitos fundamentais afirmados. Assim, a Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos pontos em que é mantida a harmonia com o sistema constitucional vigente.

Adotando-se essa postura hermenêutica coerente com o programa e a estrutura constitucional vigentes, os artigos 17, 18, 105 e 107, da Lei nº 5.764/71, foram, sob o ângulo

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 99.

material, revogados tacitamente, em virtude da superveniência da Constituição Federal, pois os artigos revelam o caráter intervencionista e controlador estatal na atividade privada, preconizada em um modelo de Estado claramente refutado, desde 1988, pela sociedade brasileira.⁴⁹

Como se observa, compõem esse conjunto de dispositivos revogados todos aqueles que sustentavam a existência de um sistema de intervenção e de controle do Estado, de forma direta ou delegada, sobre a atividade privada das cooperativas.

Considerações finais

Viver entre dois mundos é o dilema dos indivíduos que trabalham com o cooperativismo no Brasil. Cinde-se o espaço, pois é possível visualizar-se o cotidiano que está submerso em uma suposta intransparência. O primeiro é o do enfrentamento de pensamentos e de reconstrução dos fatos históricos omitidos ou distorcidos; o segundo é o de consolidação e solidificação de alternativas ao modelo de produção atualmente hegemônico.

Pretendeu-se, no estudo, apresentar alguns elementos que constituíram e constituem parcela significativa da história do cooperativismo brasileiro, isto é, transitou-se no primeiro dos mundos citados.

Os fatos trazidos demonstram que a política, o poder e o direito sempre estão entrelaçados, sendo necessário analisá-los conjuntamente para se ter uma compreensão global e para se poder moldar as linhas de atuações que definirão o enfrentamento ideológico.

Resgatar o rumo do cooperativismo nacional, sob as bases lançadas pelos 28 tecelões de Rochdale, é fundamental e estruturante para construir-se uma proposta factível de cooperação coletiva e autogestionária. Libertar-se da necessidade de autorização para constituição de sociedade cooperativa e autodeterminar-se quanto ao interesse de filiação é livrar-se dos grilhões impostos pelas classes dominantes e usufruir a alforria que é elemento constitutivo do cooperativismo.

⁴⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. PROCESSO - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DISCIPLINA - PERSISTÊNCIA NO CENÁRIO NORMATIVO. As normas processuais insertas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, relativas a ações e recursos situados na respectiva competência, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, no que com esta harmônicas (sic). Inexistindo o instituto da inconstitucionalidade formal superveniente, o conflito entre normas processuais, sob o ângulo material, resolve-se mediante a consideração da revogação tácita. Agravo regimental nos Embargos de Divergência dos Embargos Declaratórios do Recurso Extraordinário nº 212455 – Distrito Federal. Arioaldo Salau Pinheiro e União Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 14 de novembro de 2002. In: Diário da Justiça de 11 de março de 2003, v. 02106-04, p. 70.

Passados 16 anos da publicação da Constituição Federal, observam-se, ainda, pensamentos e instituições que agiram ativamente em prol da ditadura militar. Entretanto, a correlação de forças, nacional e internacional, atualmente, é diversa da existente nas décadas de 60 e 70, fato que possibilita o realinhamento do sistema.

Bibliografia

AYERBE, Luis Fernanda. *Estados Unidos e a América Latina: A construção da Hegemonia*. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva.

_____ ; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

COUTINHO, Carlos Nelson. As Categorias de Gramsci e a Realidade Brasileira. In: COUTINHO, Carlos Nelson; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Gramsci e a América Latina*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

RIBEIRO, Darcy. *O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

GRACIARENA, Jorge. *O Poder e as Classes Sociais no Desenvolvimento da América Latina*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1971.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

_____. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. 6ª ed. Tradução de Luiz Mario Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

JIMÉNEZ, Guillermo J. *Libertades y Derechos de las Sociedades Mercantiles Susceptibles de Amparo Constitucional*. In: Persona e Derecho: Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *18 Brumário*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – tomo IV – Direitos Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NAMORADO, Rui. *Horizonte Cooperativo: Política e Projeto*. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. *Introdução ao Direito Cooperativo: Para uma Expressão Jurídica da Cooperatividade*. Coimbra: Almedina, 2000.

PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

RIBEIRO, Darcy. *O Dilema da América Latina: Estruturas de Poder e Forças Insurgentes*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

WASSERMAN, Cláudia. O Império da Segurança Nacional: O Golpe Militar de 1964 no Brasil. In: GUAZZELLI César Augusto Barcellos; WASSERMAN, Cláudia. *Ditaduras Militares na América Latina*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.